**HABEAS CORPUS nº** 0059964-11.2026.8.19.0000

**Impetrante:** ESTER D'ARC SILVEIRA e ERICK PEREIRA NASCIMENTO

**Paciente:** GERVERSON MARTINS ARAÚJO

**Autoridade apontada como coatora:** JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL — II TRIBUNAL DO JÚRI

**Processo de origem nº** 0006972-70.2026.8.19.0001

**Magistrado:** Dr. RENAN DE FREITAS ONGARATTO

**Relator:** Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

**DECISÃO**

**1.** Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de **GERVERSON MARTINS ARAÚJO,** apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital — II Tribunal do Júri**, nos autos da ação penal **nº 0006972-70.2026.8.19.0001,** na qual lhe é imputada, em tese, a prática dos delitos previstos nos **artigos 121, caput, c/c 14, inciso II, e 147-A, ambos do Código Penal.**

**2.** Sustenta a defesa a existência de constrangimento ilegal decorrente da decisão que recebeu aditamento à denúncia e da manutenção da prisão preventiva, ao argumento de ausência de fundamentação idônea da custódia cautelar, demora na apreciação de requerimentos defensivos, ausência de juntada de exame de corpo de delito do paciente e suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**3.** Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva no curso da persecução penal, sendo-lhe atribuída a tentativa de homicídio em contexto envolvendo outras pessoas, além do delito de perseguição.



PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 28/09/2026 18:52:03
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

**4.** A defesa afirma que o paciente apresentava lesões físicas decorrentes do fato e que a ausência do respectivo exame pericial comprometeria a apuração da dinâmica dos acontecimentos, especialmente diante da tese defensiva de que teria atuado em legítima defesa. Requer, assim, o reconhecimento da ilegalidade da custódia ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

**5.** Aduz, ainda, a ocorrência de excesso de prazo e ausência de contemporaneidade dos fundamentos utilizados para a manutenção da prisão preventiva, sustentando que a instrução processual não estaria demonstrando risco concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à conveniência da instrução criminal.

**6.** Argumenta que a pendência de diligências requeridas pela defesa, notadamente relacionadas à produção de prova pericial, evidencia a necessidade de intervenção desta instância revisora para afastar o alegado constrangimento.

**7.** Ao final, pleiteia, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

**8. É o breve relatório. Decido**.

**O pedido liminar não merece acolhimento.**

**9.** A concessão de medida liminar em sede de habeas corpus exige a demonstração simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão deduzida e da existência de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, sobretudo quando se busca afastar prisão preventiva regularmente decretada.

**10.** No caso em exame, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não se verifica a presença de elementos suficientes a



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

evidenciar constrangimento ilegal manifesto a justificar a imediata revogação da custódia cautelar.

**11.** A defesa sustenta, em síntese, que a manutenção da prisão preventiva seria ilegal diante da suposta ausência de fundamentação concreta e contemporânea, alegando que a decisão teria se limitado à gravidade abstrata dos fatos imputados.

**12.** Afirma, ainda, que o paciente não teria se furtado à aplicação da lei penal, pois teria sido localizado em endereço informado nos autos, bem como que a ausência de intimação prévia acerca de decisão anterior e a demora na apreciação de requerimentos defensivos teriam ocasionado prejuízo ao exercício da ampla defesa.

**13.** Todavia, da análise inicial dos autos, não se extrai a alegada ausência de fundamentação. A decisão impugnada, ao manter a prisão preventiva, examinou a necessidade da medida extrema à luz das circunstâncias concretas relacionadas ao fato imputado, não se limitando à mera referência abstrata à gravidade do delito.

**14.** A defesa, ao contrário, pretende, em sede de cognição sumária, afastar os fundamentos cautelares adotados pelo Juízo de origem, providência que demanda análise mais aprofundada dos elementos constantes da ação penal.

**15.** Também não se verifica, em análise sumária, ilegalidade decorrente da alegada ausência de juntada de elementos probatórios ou diligências requeridas pela defesa.

**16.** As questões relacionadas à existência de perícia, registros fotográficos, apreensão de objetos, cadeia de custódia e demais aspectos vinculados à reconstrução da dinâmica dos fatos inserem-se, em princípio, no âmbito da instrução criminal, não sendo possível, pela via estreita do habeas corpus, antecipar juízo definitivo acerca da suficiência ou insuficiência do conjunto probatório.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

**17.** No mesmo sentido, a alegação defensiva de que a ausência do exame de corpo de delito do paciente impediria a adequada apreciação da tese de legítima defesa não revela, por si só, nulidade evidente ou prejuízo processual irreparável.

**18.** A eventual relevância da prova pericial deverá ser apreciada pelo Juízo natural da causa, mediante análise do conjunto probatório produzido sob contraditório, especialmente porque a ação penal encontra-se em curso e ainda permite a formulação de requerimentos defensivos pertinentes.

**19.** Quanto ao alegado excesso de prazo, observa-se que a impetração atribui a demora exclusivamente à atuação estatal, destacando lapso temporal entre requerimentos defensivos e decisões judiciais.

**20.** Contudo, a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo não decorre de simples aferição matemática do tempo de custódia, devendo ser considerada a complexidade da causa, a natureza dos delitos imputados, a marcha processual e a existência ou não de desídia injustificada.

**21.** No caso, não há, neste exame inicial, demonstração inequívoca e satisfatória de paralisação indevida do feito capaz de justificar a imediata soltura do paciente.

**22.** De igual modo, as condições pessoais favoráveis alegadas pela defesa, tais como primariedade, residência fixa, atividade profissional e formação acadêmica, embora devam ser consideradas pelo julgador, não afastam, isoladamente, a prisão preventiva quando presentes fundamentos cautelares concretos.

**23.** Vejamos como este Tribunal de Justiça já decidiu sobre tema semelhante:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de acusados de homicídio triplamente qualificado e corrupção de menores, com pedido de revogação da prisão preventiva, sob alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, ausência de fundamentação concreta, fragilidade dos indícios de autoria, existência de álibi, incompatibilidade entre prova pericial e mensagens extraídas de celulares, e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. 2. Prisão temporária inicialmente decretada, posteriormente convertida em prisão preventiva após o recebimento da denúncia, com fundamento na garantia da ordem pública, gravidade concreta do delito e necessidade de resguardar a instrução criminal. 3. Instrução criminal encerrada, com realização de audiência de instrução e julgamento, colheita de depoimentos e interrogatórios, sendo mantida a prisão preventiva dos acusados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa; e (ii) saber se estão presentes os requisitos legais e a fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva. III. RAZÕES DE DECIDIR* ***5. Não se verifica excesso de prazo, pois o processo apresenta tramitação regular, com a prática de atos processuais e encerramento da instrução criminal, aplicando-se a Súmula 52 do STJ. 6. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base na gravidade concreta do delito, indícios de autoria, materialidade delitiva e necessidade de garantia da ordem pública e da instrução criminal.*** *7. A gravidade do crime, o contexto de suposta atuação de organização criminosa e o risco à integridade de testemunhas justificam a segregação cautelar, não sendo suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.* ***8. Condições pessoais favoráveis dos acusados, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não afastam, por si só, a necessidade da prisão preventiva quando presentes os demais requisitos legais. 9. Alegações defensivas relativas à ausência de autoria, álibi e incompatibilidade de provas demandam dilação probatória,***



(8)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

***incompatível com a via estreita do habeas corpus. 10. Não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois a prisão preventiva está prevista na legislação e na Constituição, desde que fundamentada e necessária.*** *IV. DISPOSITIVO 11. Ordem denegada. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXI, LVII e LXXVIII; CPP, arts. 282, II, 312, 313, 316, 319, 406, 408, 41; Lei nº 7.960/1989, art. 1º; Lei nº 8.072/1990, art. 2º, § 4º; ECA, art. 244-B. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 52; STJ, HC 441161/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, T6, j. 05/06/2018; STJ, HC 333.150, Rel. Min. Gurgel de Faria, T5, j. 13/10/2015; STJ, RHC 118.172/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 18/08/2020; STJ, HC 590.591/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, T6, j. 04/08/2020. (0040185-70.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 15/09/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL).* ***Grifou-se.***

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ARMADO. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente e denunciado pela suposta prática de duas tentativas de homicídio duplamente qualificado contra policiais militares, associação para o tráfico armado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. A defesa sustenta excesso de prazo da prisão preventiva, mantida por mais de dois anos, violação ao princípio da razoável duração do processo e possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão II. Questão em discussão Examina-se a existência de constrangimento ilegal decorrente da alegada excessiva duração da prisão preventiva, bem como a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. III.* ***Razões de decidir A segregação cautelar permanece devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciam a gravidade dos fatos imputados e a periculosidade do agente, extraídos das circunstâncias da prisão em flagrante e dos elementos***



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

***probatórios colhidos nos autos.*** *O paciente foi preso após confronto armado com policiais militares, sendo apreendidos arma de fogo com numeração suprimida, munições, rádio comunicador e veículo com registro de roubo ou furto.* ***Não se verifica excesso de prazo apto a ensejar o relaxamento da prisão. A aferição da razoável duração do processo demanda análise casuística, considerada a complexidade da causa, o aditamento da denúncia, a renovação da instrução probatória e a necessidade de diligências complementares. Ausente demonstração de desídia estatal ou paralisação injustificada do feito. Presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, mostra-se necessária a custódia para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. As condições pessoais favoráveis do paciente não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos justificadores da medida. Inadequadas e insuficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão.*** *IV. Dispositivo e tese. Ordem denegada. Tese: Não configura excesso de prazo a manutenção da prisão preventiva em processo de elevada complexidade, quando a marcha processual se desenvolve de forma regular, sem desídia estatal, e persistem elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Legislação relevante citada:* Constituição Federal, art. 5º, incisos LVII e LXXVIII; * Código de Processo Penal, arts. 282, 312, 313, I, e 319; * Código Penal, arts. 121, § 2º, 180 e 311; * Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35. Jurisprudência relevante citada: * STJ, AgRg no HC nº 644.995/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/08/2021; * STJ, HC nº 934.758/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/02/2025; * STJ, AgRg no RHC nº 172.681/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/03/2023. (0048605-64.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 25/08/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL).* ***Grifou-se.***

**24.** A análise acerca da suficiência das medidas cautelares diversas da prisão exige avaliação global das circunstâncias do caso, incompatível com a cognição limitada própria do exame liminar.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(8)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

**25.** Assim, ausente, neste momento processual, demonstração inequívoca de ilegalidade flagrante ou de abuso de poder, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência pretendida.

**26.** Ausente flagrante ilegalidade na decisão impugnada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR,** sem prejuízo de exame mais aprofundado da controvérsia quando do julgamento definitivo do presente habeas corpus.

**27.** Oficie-se à autoridade apontada como coatora, requisitando as necessárias informações.

**28.** Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2026.

**DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO**
**RELATOR**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ